



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2022

PROCESSO Nº 1340/2022

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CAMINHAS EMPILHÁVEIS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro do ano de 2023, às 10h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **CRESCER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INJETADOS PLÁSTICO EILREI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 18.658.463/0001-00, recebido via e-mail nesta Administração no dia 04/10/2022 às 16h min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

A disputa do certame ocorreu em 26/09/2022, encerrada a fase de disputa dos Lotes 1 (Cota Principal) e 2 (Cota Reservada). A empresa ALFABRINK COMERCIAL LTDA foi declarada arrematante com a proposta no valor de R\$ 249.528,00 (duzentos e quarenta e nove mil quinhentos e vinte e oito reais) para o Lote 1 (Cota Principal) e a proposta no valor de R\$ 83.472,00 (oitenta e três mil quatrocentos e setenta e dois reais) para o Lote 2 (Cota Reservada). Na data de 31/10/2022 a empresa ALFABRINK COMERCIAL LTDA foi declarada vencedora do certame. Contudo, a empresa CRESCER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INJETADOS PLÁSTICO EILREI – ME impetrou recurso administrativo contra sua desclassificação por não apresentar o nome do modelo do produto.

Pelas normas da Lei de Regência, desta decisão cabe recurso, e como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Eletrônico, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no artigo 44 do Decreto Federal 10.024/2019.

Desta forma, na plataforma licitações-e, a licitante ora recorrente, manifestou intenção de apresentar recurso no dia 31/10/2022, sendo sua peça recursal encaminhada via e-mail em 04/11/2022 às 16h30min, atendendo assim o Artigo 44 da Lei supracitada, sendo que o limite para apresentação da peça recursal era até o dia 04/11/2022.

A peça recursal foi interposta em 04/11/2022, de modo que a mesma está TEMPESTIVA, cabendo análise do mérito.

De maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

Síntese das alegações da Recorrente CRESCER:

A Recorrente afirma em suas razões que foi desclassificação por decisão do setor técnico, por não apresentar o nome do modelo do produto, bem como os demais participantes do certame, restando apenas um participante, alega a recorrente que os responsáveis pelo setor técnico não obtiveram uma análise precisa na descrição apresentada na proposta. A recorrente informa que é a fabricante do produto e o modelo carrega o mesmo nome, destacando que a empresa não colocou o nome do modelo sendo que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

o modelo é próprio da empresa CRESCER, optou-se então não ter expressado o modelo na proposta para não haver uma repetição, causando uma cacofonia, assim a recorrente escreveu (CRESCER FIT) sendo a marca CRESCER e modelo (FIT), e que a comissão poderia buscar essa informação a qualquer momento com a empresa, para assim decidir desclassificar a melhor proposta.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Em que pese a manifestação da Recorrente, a mesma não apresenta a verdade dos fatos em suas razões, induzindo a um entendimento equivocado fazendo crer que a Administração errou na sua decisão.

Entretanto, a recorrente não informou na proposta o modelo dos produtos ofertados, fato este que levou à desclassificação da recorrente antes da disputa, estando esta em desacordo com o item **“5.3.1. No site www.licitacoes-e.com.br apresentar a marca dos itens de cada um dos lotes da seguinte forma: 1-XXXXXX;2-XXXXXX;3-XXXXXX,4-XXXXXX”** do edital.

Neste sentido, como alega que a inserção da marca a identificaria, o que, a princípio não procede, pois, poderíamos ter revendedores fornecendo seu produto, inserir a inscrição “marca própria” atenderia ao disposto, o que a vincularia para a apresentação do produto. Da forma como ocorreu, poderia apresentar posteriormente qualquer produto que não o seu, colocando a Administração em situação fora do julgamento objetivo. Se o pregoeiro aceitasse da maneira pretendida pela Recorrente, feriria o princípio da isonomia e da impessoalidade, uma vez que os reflexos dessa admissão se dariam no momento da contratação, como acabamos de apontar.

Sendo assim, razão não assiste à licitante recorrente, pois estaríamos ferindo o princípio da impessoalidade e da isonomia, ao aceitar o prosseguimento da mesma na disputa.

Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **CRESCER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INJETADOS PLÁSTICO EILREI - ME**, como **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Municipal de Educação a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Leonardo L. C. Luz
Pregoeiro

Fernando J. A. Campos
Autoridade Competente

Hicaro L. Alonso
Membro